



Parecer Nº 005/2025 ao Projeto de Lei Nº 32/2025

PARECER

Introdução

O presente parecer tem como objetivo avaliar a viabilidade da abertura de crédito para a aquisição de um imóvel rural para implantação de um aterro sanitário. Após análise detalhada do projeto, consideramos que a abertura de crédito é viável e pode ser realizada de forma a atender às necessidades do projeto.

Análise do Projeto

O projeto de implantação do aterro sanitário é necessário para atender às necessidades de disposição de resíduos sólidos urbanos da região. A aquisição do imóvel rural é fundamental para a implantação do projeto e consideramos que:

- O imóvel rural possui características adequadas para a implantação de um aterro sanitário.
- A localização do imóvel rural é estratégica para atender às necessidades da região.

Conclusão

Com base na análise do projeto, consideramos que a abertura de crédito para a aquisição do imóvel rural é viável e pode ser realizada de forma a atender às necessidades do projeto. Recomendamos a aprovação do crédito para a aquisição do imóvel rural.



Recomendações

1. Avaliação da Capacidade de Pagamento: Avaliar a capacidade de pagamento do proponente para garantir que o crédito seja pago de forma regular.
2. Garantias: Exigir garantias adequadas para o crédito, como hipoteca do imóvel rural.
3. Condições de Pagamento: Estabelecer condições de pagamento claras e justas para o crédito.

Parecer Favorável

Com base na análise do projeto e nas recomendações apresentadas, emitimos um parecer favorável à abertura de crédito para a aquisição do imóvel rural para implantação de um aterro sanitário.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 15 de Agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 26/08/2025 15:49:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Global Engenharia



ANGELÂNDIA

Governo que ouve, cidade que avança.

EM TRAMITAÇÃO
DATA 06/08/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 32 /2025

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a seguinte rubrica do orçamento conforme a seguinte especificação:

Aquisição de Imóvel para instalação e construção do aterro municipal

Dotação Orçamentária	Código Fonte	Valor
100301.18.542.0025.3104.44906100000	1500000000	270.000,00

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente

Unidade Orçamentaria: 03 – Fundo Municipal de Meio Ambiente

SubUnidade Orçamentaria: 01 - Fundo Municipal de Meio Ambiente

Função: 18 – Gestão Ambiental

Sub função: 542 – Controle Ambiental

Programa: 0025 – Meio Ambiente Sustentável

Projeto/Atividade: 3.104 – Aquisição de Imóvel para instalação e construção do aterro municipal

Elemento de Despesas: 44906100000 – Aquisição de Imóveis

Art. 2º O Crédito de inclusão da Atividade/Projeto aberto na forma do Artigo anterior será coberto pela redução ocorrida na rubrica abaixo relacionada:

Dotação Orçamentária	Código Fonte	Valor
050201.99.999.9999.9999.99999999900	1500000000	270.000,00

Recbi 29/07/25
Câmara Municipal de
Angelândia



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

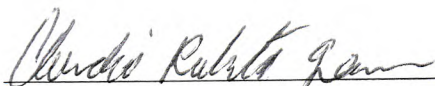
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Ficam alterados os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigente conforme planilhas explicativas para a presente despesa.

Art. 4º Fica autorizado a suplementação/redução da seguintes dotações podendo para isto utilizar as fontes determinadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia – MG, aos 21 de julho de 2025



Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 32 /2025

Autoriza ao Poder Executivo a abrir crédito especial".

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial, em face dos seguintes motivos:

Tendo em vista que o interesse da administração em adquirir imóvel rural, para instalação e construção do aterro municipal para fazer face ao projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel rural, a título oneroso, para instalação e construção do aterro municipal e dá outras providências.", temos a necessidade de procedermos com as devidas alterações na Lei Orçamentária Anual criando a rubrica orçamentária nas ações do Fundo Municipal de Meio Ambiente para possibilitar a execução orçamentária.

Dessa forma, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

Claudio Roberto Gomes

Prefeito Municipal



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PROJETO DE LEI /2025

Objeto: Aquisição de Imóvel para instalação e construção do aterro municipal.

PROJETO DE LEI /2025	Descrição	Valor Previsto
Projeção para aquisição	Aquisição de Imóvel	270.000,00
TOTAL		270.000,00

*A disponibilidade Financeira pode variar ao longo da execução orçamentária do programa.

Estimativa de Aumento Anual tendo por base os valores em disponibilidade financeira previstos para execução do Programa.

Descrição	Valores em R\$
Disponibilidade Financeira	R\$ 270.000,00
Total	R\$ 270.000,00

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem que os atos de criação ou aumento das despesas devam ser assistidos de estimativa do impacto orçamentário financeiro, entretanto, conforme quadros demonstrativos pode-se concluir que o projeto de lei trará um aumento da despesa no montante descrito no quadro acima.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Adequação Orçamentária

Plano Plurianual (X) Adequada () Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto serão adequadas nas diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentarias (X) Adequada () Inadequada	Será compatível com metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias para exercício de 2025 sendo necessárias adequações também nos valores finais
Lei Orçamentaria Anual (X) Adequada () Inadequada	A previsão de dotações orçamentárias que irão atender as despesas decorrentes do presente impacto e serão suplementadas caso necessário no percentual determinado na legislação vigente.

Angelândia, 21 de julho de 2025.

Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;
Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PROJETO DE LEI /2025

Objeto: Aquisição de Imóvel para instalação e construção do aterro municipal.

PROJETO DE LEI /2025	Descrição	Valor Previsto
Projeção para aquisição	Aquisição de Imóvel	270.000,00
TOTAL		270.000,00

*A disponibilidade Financeira pode variar ao longo da execução orçamentária do programa.

Estimativa de Aumento Anual tendo por base os valores em disponibilidade financeira previstos para execução do Programa.

Descrição	Valores em R\$
Disponibilidade Financeira	R\$ 270.000,00
Total	R\$ 270.000,00

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem que os atos de criação ou aumento das despesas devam ser assistidos de estimativa do impacto orçamentário financeiro, entretanto, conforme quadros demonstrativos pode-se concluir que o projeto de lei trará um aumento da despesa no montante descrito no quadro acima.



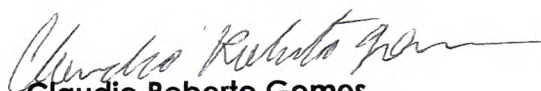
ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Adequação Orçamentária

Plano Plurianual (X) Adequada () Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto serão adequadas nas diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentarias (X) Adequada () Inadequada	Será compatível com metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias para exercício de 2025 sendo necessárias adequações também nos valores finais
Lei Orçamentaria Anual (X) Adequada () Inadequada	A previsão de dotações orçamentárias que irão atender as despesas decorrentes do presente impacto e serão suplementadas caso necessário no percentual determinado na legislação vigente.

Angelândia, 21 de julho de 2025.


Claudio Roberto Gomes
Prefeito Municipal



Parecer Nº 004/2025 ao Projeto de Lei Nº 34/2025

PARECER

Introdução

Este parecer técnico ambiental tem como objetivo avaliar a viabilidade ambiental da aquisição de um terreno rural para implantação de um aterro sanitário no município de Angelândia-MG. O aterro sanitário é uma instalação destinada à disposição final de resíduos sólidos urbanos, e sua implantação deve ser realizada de forma a minimizar os impactos ambientais e proteger a saúde pública.

A implantação de um aterro sanitário é um projeto que visa dispor de forma segura e ambientalmente correta os resíduos sólidos urbanos gerados pela população. Após uma análise detalhada do projeto, consideramos que a implantação do aterro sanitário é viável e pode ser realizada de forma a minimizar os impactos ambientais.

Análise do Projeto

O projeto de implantação do aterro sanitário prevê a implementação de medidas de controle e monitoramento ambiental adequadas, incluindo:

- Sistema de impermeabilização do solo para evitar a infiltração de lixiviado.
- Sistema de coleta e tratamento de lixiviado.
- Sistema de queima de gases para reduzir a emissão de metano e outros gases de efeito estufa.
- Monitoramento ambiental regular para detectar qualquer alteração nos parâmetros ambientais.



Conclusão

Com base na análise do projeto, consideramos que a implantação do aterro sanitário é viável e pode ser realizada de forma a minimizar os impactos ambientais. O projeto prevê a implementação de medidas de controle e monitoramento ambiental adequadas, o que garante a segurança e a eficiência da operação.

Recomendações

1. Implementação de Medidas de Controle: Implementar as medidas de controle previstas no projeto, incluindo o sistema de impermeabilização, coleta e tratamento de lixiviado, e queima de gases.
2. Monitoramento Ambiental: Realizar monitoramento ambiental regular para detectar qualquer alteração nos parâmetros ambientais.
3. Treinamento de Pessoal: Treinar o pessoal envolvido na operação e manutenção do aterro sanitário para garantir a segurança e a eficiência da operação.

Parecer Favorável

Com base na análise do projeto e nas recomendações apresentadas, emitimos um parecer favorável à aquisição do terreno para implantação do aterro sanitário. Consideramos que o projeto é viável e pode ser realizado de forma a minimizar os impactos ambientais.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 15 de Agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 26/08/2025 15:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Global Engenharia

GLOBAL ENGENHARIA CONTATOS:
(38) 99840-7330 (38) 99137-3147

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 32/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial e dá outras providências.

A mensagem do supracitado Projeto de Lei consta o interesse da administração em adquirir imóvel rural para instalação e construção de aterro municipal e fazer face ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel rural a título oneroso para instalação e construção de aterro municipal e dá outras providências.

Consta que há a necessidade de procederem com as devidas alterações na Lei Orçamentária Anual, criando a rubrica orçamentária nas ações de Fundo Municipal de Meio Ambiente para possibilitar a execução orçamentária.

Em anexo foi apresentado a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no valor previsto de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a abertura de crédito especial no orçamento vigente, com a finalidade de possibilitar a aquisição de imóvel rural destinado à instalação e construção do aterro sanitário municipal.

A Constituição Federal (art. 165, § 5º, II) e a Lei nº 4.320/1964 autorizam a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) para atender despesas não previstas no orçamento.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de matéria orçamentária, conforme art. 165 da CF e normas equivalentes previstas na Lei Orgânica Municipal.

O crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964.

Como não havia previsão inicial para a compra do imóvel rural, mostra-se juridicamente correta a abertura de crédito especial mediante lei autorizativa.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, exige que todo crédito adicional esteja acompanhado da indicação dos recursos que o sustentarão, podendo ser: superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, ou operações de crédito autorizadas.

O projeto deve indicar a fonte de custeio, sob pena de vício material.

A aquisição do imóvel rural para a construção do aterro sanitário atende ao interesse público, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), com a legislação ambiental e com a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O projeto atende aos requisitos de legalidade formal, pois: é de iniciativa do Executivo; respeita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964; exige autorização legislativa prévia para abertura de crédito especial.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa, competência ou inconstitucionalidade, estando de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

